

PARECER Nº **830/2020/CJIN/ASJIN**  
 PROCESSO Nº 00065.042725/2018-58  
 INTERESSADO: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.

Brasília, 29 de novembro de 2020.

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.042725/2018-58	670400200	005737/2018	TAP	24/03/2018	31/10/2017	12/09/2018	02/10/2018	29/06/2020	29/07/2020	R\$35.000,00	07/08/20120	12/08/2020

**Enquadramento:** Artigo 12 Caput da Resolução nº 400, de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986.

**Infração:** deixar de informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas.

**Proponente:** Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

**INTRODUÇÃO**

**HISTÓRICO**

- Do auto de Infração:** A empresa TAP deixou de informar, com antecedência mínima de 72 horas, o cancelamento programado do voo 104 do dia 27/03/2018 à passageira Maria Isa Alves Lima.
- Do Relatório de Fiscalização:**
- No dia 27 de março de 2017, a passageira Maria Isa Alves Lima compareceu a este Núcleo Regional de Aviação Civil de Confins/MG (NURAC-CNF) para registrar a manifestação de número 20180025317 (SEI 1668527):

*"Atendimento-CNF em 27 de março de 2018, às 14:15 horas compareceu a este atendimento presencial a passageira Maria Isa Alves Lima, com reserva/bilhete do voo 104, localizador JHQQAW da Cia TAP, relatou que o voo foi cancelado sem aviso prévio a passageira. A mesma chegou ao aeroporto de origem às 12:00 hs, com o voo previsto às 16:55 horas. A mesma foi buscar informação do voo e o único funcionário presente informou que poderia fazer o check in só com três horas de antecedência, dada as três horas ela se encaminhou ao check in e não havia nenhuma movimentação, sendo assim buscou novamente informações e só então teve a confirmação do cancelamento do voo. A passageira recebeu por email por volta das 05:02 horas da manhã, com check in aberto para o dia seguinte (28/03/2018) sem maiores esclarecimentos. A situação gerou vários transtornos e desgastes a reclamante que perdeu o compromisso no destino. (LDMP)"*

- Foi encaminhado à companhia o Ofício nº 109/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI 1815770) solicitando:

*"Com o objetivo de instruir processo de fiscalização da ANAC, pedimos a Vossa Senhoria que nos informe a data e a forma com que a passageira Maria Isa Alves Lima, que possuía reserva no voo TP104 CNF/LIS de 27/03/2018, foi comunicada do cancelamento programado do voo. Gentileza informar ainda a data em que a empresa efetuou o cancelamento programado do voo."*

- A TAP encaminhou carta resposta (SEI 1938944) informando:

*"A TAP, assim como qualquer companhia aérea, está sujeita a mudanças em sua malha aérea. Quando há essas alterações, a empresa, através do call center, entra em contato com os passageiros e com as agência de viagem para comunicar as modificações feitas."*

- Isa Alves Lima, a alteração do voo aconteceu no dia 29/12/2017 e no dia 31/12/2017 a passageira recebeu, através de uma mensagem automática do sistema, a informação de que seu voo havia sofrido uma alteração, conforme documento em anexo."

- Foi encaminhado a TAP o Ofício nº 137/2018/CNF/NURAC/GTRE

- No caso da passageira ManaG/GEOP/SFI-ANAC (SEI 1972757):

*"Com o objetivo de instruir processo de fiscalização da ANAC, foi encaminhado o Ofício 109/2018 à empresa TAP, solicitando informações sobre a data e a forma com que a passageira Maria Isa Alves Lima, que possuía reserva no voo TP104 CNF/LIS de 27/03/2018, foi comunicada do cancelamento programado do voo. A companhia encaminhou resposta (SEI 1938944) afirmando que: "No caso da passageira Mana Isa Alves Lima, a alteração do voo aconteceu no dia 29/12/2017 e no dia 31/12/2017 a passageira recebeu, através de uma mensagem automática do sistema, a informação de que seu voo havia sofrido uma alteração, conforme documento em anexo". Não restou claro à fiscalização o meio pelo qual a mensagem automática foi encaminhada à passageira, se por email, telefone ou outro meio, bem como se a TAP possui comprovação de que a mensagem foi efetivamente recebida e lida. Gentileza esclarecer essas circunstâncias para o prosseguimento do processo, encaminhando eventuais comprovantes que julgar adequados. Caso a comprovação seja o anexo fornecido pela empresa na página 2 de sua resposta, peço que os códigos sejam traduzidos para melhor compreensão da fiscalização."*

- Em resposta ao Ofício 137, a TAP encaminhou a seguinte resposta (SEI 2075538):

*"A mensagem foi encaminhada para o email que consta na reserva da passageira (doc. 01) marr14out@yahoo.com.br. E por se tratar de mensagem automática, a TAP não possui comprovante de entrega do e-mail, apenas a confirmação de disparo do email. Por fim, resta esclarecer as informações contidas no anexo 2 em relação a tela do Amadeus: na linha 23 consta a informação da mensagem automática, que foi enviada no dia 31/12/2017."*

10. A empresa anexou *print* do sistema em que aparece o email da passageira.
11. Haja vista que o meio de comunicação utilizado pela TAP, o email, não garantiu que a passageira tivesse tomado efetivamente conhecimento da alteração do voo, e não tendo a empresa buscado outras formas de comunicação, sugere-se a lavratura de auto de infração, capitulando-se a conduta nas disposições normativas a seguir:
12. Artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, combinado com o art. 12º da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

#### **DA DEFESA PRÉVIA**

13. Em sede de **Defesa Prévia** a autuada alega que o Auto de Infração nº 005737/2018 foi lavrado sob a alegação de que: "a empresa TAP deixou de informar, com antecedência mínima de 12 horas, o cancelamento programado do voo 104 do dia 27/03/2018 à passageira Maria Isa Alves Lima. Destarte, a autuada estaria descumprindo o disposto no caput do artigo 12 da Resolução 400/2016, que assim dispõe:

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

14. Ocorre que **NÃO HÁ QUALQUER INFRAÇÃO A SER INVESTIGADA E PUNIDA**. Não há fundamentos neste Auto de Infração que justifiquem a sua subsistência. **Não há violação dos dispositivos que fundamentam este Auto de Infração**, como adiante restará demonstrado.

15. Antes de qualquer colocação, cabe mencionar que os bilhetes aéreos foram adquiridos através do sítio eletrônico da TAP, quando foi informado pela passageira o seu e-mail.

16. Conforme consta no histórico da reserva, a seguir colacionado, o voo TP104, foi cancelado no dia 29/12/2017, sendo os passageiros realocados para outro voo e notificados sobre essa alteração através dos e-mails cadastrados na reserva no dia 31/12/2017.

17. Nesta hipótese, **a inclusão da informação do cancelamento de um voo GERA UMA MENSAGEM AUTOMÁTICA PARA O PASSAGEIRO**. O referido e-mail fora enviado, também, por intermédio do sistema AMADEUS. Trata-se de um disparo de e-mails automático e, por tal razão, não há cópia do referido e-mail.

18. Repete-se que **todos os passageiros foram informados da alteração do voo**. Tanto é que, dentre os cerca de 200 (duzentos) passageiros que embarcariam, apenas a passageira reclamou a suposta ausência de informação.

19. Muito provavelmente, **a passageira não se atentou ao e-mail enviado**, e por isso fora a única do voo que compareceu no aeroporto.

20. Portanto, não há que se falar em uma falha na prestação no serviço, ou mesmo um descumprimento da Resolução 400/2016. **A autuada procedeu de forma correta, não houve qualquer abuso ou ilegalidade, vez que não só acomodou a passageira, como informou previamente da alteração.**

21. **Cumpra registrar o compromisso da autuada em fornecer aos seus passageiros um serviço de qualidade e com segurança, bem como em total respeito a estes e à legislação aplicável. Logo, não há que se falar em afronta ao caput do artigo 12 da Resolução 400 de 13/12/2016 pelo que não poderá ser imposta à autuada qualquer penalidade administrativa.**

22. **Assim, a autuada jamais descumpriu o contrato de transporte firmado, considerando que não deixou de transportar a passageira, que efetivamente chegou ao destino almejado desde o princípio.**

23. De toda sorte, caso não seja o entendimento deste órgão regulador, tendo em vista que a TAP encaminhou e-mails para o passageiro, avisando-o da acomodação, requer-se desde já a consideração das atenuantes prevista no artigo 22, Inciso II, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

II a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão.

24. Sem prejuízo do disposto acima, considerando as peculiaridades do caso concreto, a autuada pugna para que sejam observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que não resta evidente na regulação a necessidade expressa da autuada apresentar os relatórios solicitados. No caso em apreço, a análise da proporcionalidade e da razoabilidade requer sejam realizados três exames fundamentais:

- (i) o da adequação, de modo a auferir se o meio escolhido promove o fim que se busca alcançar;
- (ii) o da necessidade, a fim de determinar qual dentre os meios disponíveis e igualmente adequados é o menos restritivo dos direitos fundamentais afetados; e
- (iii) o da proporcionalidade em sentido estrito, no intuito de precisar se as vantagens trazidas pela promoção do fim superam ou se equivalem às desvantagens provocadas pela adoção do meio.

25. A adequação entre meios e fins, inclusive, está prevista no Art. 2º, Inciso VI, parágrafo único, da Lei 9.784/1999, regeadora do processo administrativo federal:

Art. 2 - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. **Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:**

(...) VI - **adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público** (gritos nossos)

26. O em exame, a eventual aplicação de multa à autuada contrariaria frontalmente o sentido teleológico da norma em questão, isto é, a finalidade objetivada pelo legislador ao incluí-la no ordenamento jurídico, uma vez que a TAP providenciou o envio de e-mails para a passageira, informando da alteração do voo.

27. Diante do exposto, a autuada confia e espera que não lhe serão aplicadas penalidades administrativas. Caso não seja este o entendimento de V. Sas., o que se admite em atendimento ao dever de argumentação, requer a autuada que eventual aplicação de penalidade pecuniária seja fixada no patamar mínimo, em atendimento ao postulado da razoabilidade e proporcionalidade e diante da existência de circunstâncias atenuantes.

#### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

28. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as alegações da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº 472/2018.

#### **DO RECURSO**

29. Em sede Recursal, solicita o efeito suspensivo ao Recurso, vez que, em que pese não se constitua mais regra decorrente do advento da Resolução ANAC 472/2018, a não atribuição do competente efeito suspensivo, autoriza – ainda que provisoriamente – a execução do crédito da multa em face da companhia aérea, acompanhada das providências imediatamente anteriores à execução, tal qual a mais gravosa delas: a inscrição do débito em dívida ativa, que constitui constrangimento excessivo, visto que impede a companhia aérea de realizar homologações, concessões, transferências de propriedades de aeronaves, e demais providências atinentes ao exercício da sua própria atividade.

30. Colocando, assim, em risco as atividades da própria companhia, podendo causar graves prejuízos. Nesse diapasão, cabe a previsão do art. 61 da Lei n. 9.784/1999, como autoriza o §1º, do art. 38 da Resolução 472/2018:

*§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

31. Bem como o Artigo nº 38:

*Art. 38 § 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

32. Portanto, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado, por expressa previsão legal no Código Brasileiro de Aeronáutica, §2º, artigo 292, além de constituir grave risco às operações ordinárias da empresa, como exposto acima.

33. Ainda, aduz, o artigo 12 da Resolução 400 de 13/12/2016 não define uma forma para como devem ser oferecidas as alternativas de acomodação ou de reembolso, sendo, apenas, definido, apenas, que a escolha deve ser feita a critério do passageiro.

34. Por certo, em não sendo definida uma modalidade específica pela Resolução, a pronta acomodação da passageira no primeiro voo disponível, e a ausência de manifestação quanto ao desinteresse na acomodação, ou no reembolso dos bilhetes representa em uma concordância tácita. Cabe mencionar que os bilhetes aéreos foram adquiridos através do site eletrônico da TAP, quando foi informado pela passageira o e-mail marri14out@yahoo.com.br, senão vejamos informações da reserva da passageira ALVES/MARIA.

35. Conforme consta no histórico da reserva, o voo TP104, foi cancelado no dia 29/12/2017, sendo a passageira realocada para outro voo, e notificados sobre essa alteração através dos e-mails cadastrados na reserva, quer seja o e-mail marri14out@yahoo.com.br no dia 31.12.2017.

36. Nesta hipótese, a inclusão da informação do cancelamento de um voo GERA UMA MENSAGEM AUTOMÁTICA PARA A PASSAGEIRA. O referido e-mail foi enviado, também, por intermédio do sistema AMADEUS. Trata-se de um disparo de e-mails automático, e por tal razão não há cópia dos referidos e-mails.

37. **Repete-se que todos os passageiros foram informados da alteração do voo, tanto é que dentre os cerca de 200 (duzentos) passageiros que embarcariam, apenas a passageira tratada no presente auto de infração reclamou a suposta ausência de informação. Muito provavelmente, a passageira não se atentou ao email enviado, e por isso foi a única do voo que compareceram no aeroporto.**

38. Registra-se que essa modalidade é utilizada por todas as companhias aéreas, não só para envio desse tipo de informação, como, também, para envio do bilhete aéreo, e confirmações da compra, que por certo foram recebidas pela passageira. Pensar de forma contrária, inviabilizaria qualquer tipo de modalidade de envio de informação, pois como entendido pela decisão caberia a Recorrente enviar uma mensagem com confirmação de leitura e de compreensão, o que é, evidentemente, impossível.

39. O e-mail, utilizado pela Recorrente para informação de alteração no voo, foi informado pelo próprio grupo de passageiros no momento de realização da reserva.

40. Portanto, do mesmo modo, não há que se falar em uma falha na prestação no serviço, ou mesmo um descumprimento da Resolução 400/2016 a Recorrente procedeu de forma correta, não houve qualquer abuso ou ilegalidade, vez que não só acomodou a passageira, como comprovadamente havia informado previamente da alteração por meio do mecanismo registrado na única reserva. Diante dos fatos e argumentos supra expostos, ante a ausência de afronta ao artigo 12 da Resolução 400 de 13/12/2016, deve ser provido o presente recurso para revogar a multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplicada à Recorrente, com o consequente arquivamento do presente processo administrativo.

41. Inicialmente, caso seja mantido o reconhecimento da prática da infração, o que se admite apenas em atendimento ao Princípio da Eventualidade, embora possa parecer a princípio um comportamento contraditório, deve ser aplicada a atenuante prevista no artigo 36, § 1º, II da Resolução nº 472/2018, que assim determina:

*“Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. § 1º São circunstâncias atenuantes: II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão;”*

42. Sem prejuízo do alegado acima, a multa aplicada à Recorrente, ainda mais no excessivo montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), é totalmente despropositada, além de consubstanciar ofensa direta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos implicitamente na CRFB de 1988 e expressamente no art. 2º da Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal e no art. 1º da Resolução 25/2008 da ANAC.

43. A explicação de uma multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) no caso em exame contraria as diretrizes expostas pelo princípio da razoabilidade, tendo em vista que não há qualquer correspondência entre a multa aplicada e os atos supostamente praticados pela Recorrente. Uma das

facetas do postulado da razoabilidade significa justamente a razoabilidade como equivalência entre a medida adotada no caso, a multa aplicada pela ANAC, e o critério que a dimensiona, ou seja, os atos supostamente praticados pela Recorrente.

44. Vale registrar, ainda, que um único caso não pode caracterizar a hipótese de reincidência administrativa, assim como não se pode utilizar auto de infração sem qualquer lastro temporal, deve haver um patamar temporal mínimo para utilização de outro Auto de Infração para caracterização de hipótese de agravamento.

45. Assim, é inconcebível a aplicação de uma multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), no caso em tela devendo a mesma ser revogada, ou sensivelmente reduzida, em atendimento ao postulado fundamental da razoabilidade, sob pena de impedir/inviabilizar, inclusive, a operação da Recorrente.

46. Ora. O fim objetivado pela aplicação da multa é educativo e punitivo, a fim de que o infrator não volte a cometer o ato que ensejou a abertura do processo administrativo, contudo é o caráter educativo da multa que deve prevalecer, visto que não há que se falar em infrações em número expressivo. Repete-se, que a adequação entre meios e fins, inclusive, está prevista no já citado art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/1999, regeadora do processo administrativo federal.

47. Nesse diapasão, se considerarmos também o postulado da proporcionalidade a multa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) deve ser revogada ou substancialmente reduzida. V.1 – IMPACTOS DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2) CRISE NO SETOR AÉREO GLOBAL Cabe, ainda, neste ponto trazer à baila um pequeno apontamento acerca dos impactos da pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov-2) na economia mundial, principalmente no que toca a operação das empresas aéreas internacionais.

48. Pois bem, como é de conhecimento notório, a OMS (Organização Mundial da Saúde) declarou no dia 11.03.2020 a pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), e, por conta desse avanço, ainda incontrolável e incurável, da doença pelo mundo, diversos países começaram a adotar planos de contingência, que incluem o fechamento de aeroportos, teatros, escolas, museus, e o aconselhamento para que seus residentes evitem, ao máximo, sair as ruas – como forma de diminuir o contágio.

49. Por certo, as empresas aéreas internacionais, como é o caso da TAP, sofrem o impacto dessa grande pandemia de uma forma ainda mais intensa<sup>2</sup>, vez que não só pelo fechamento de aeroportos e obrigatório cancelamento de voos, o tráfego de passageiros também caiu drasticamente ante ao temor natural dos passageiros de serem infectados ao viajar. Outrossim, em número inversamente proporcional a queda do tráfego de passageiros e voos, com avançar dos dias e as indefinições, diariamente milhares de passageiros solicitam o reembolso de valores de passagens aéreas e remarcação de suas reservas, e esse cenário perdurará enquanto permanecer o estágio de atenção, o que coloca em risco a existência da TAP, pela inexistência de fonte de receita. Veja Exa., ainda, que o tipo serviço oferecido pela TAP, não comporta o reestabelecimento imediato do número de voos, rotas e passageiros transportados.

50. A crise instalada pela pandemia, irá ter impacto direto na atividade da TAP, perdurará por alguns anos, e fará com que a retomada a normalidade se dê de uma forma lenta e gradual. Segundo a IATA (Associação Internacional de Transporte Aéreo)<sup>3</sup> o setor aéreo vai ter uma recuperação mais lenta que o resto da economia, e prevê que a retomada ao nível de 2019 só ocorrerá depois do ano de 2023. Inicialmente, conquanto se possa pensar em um desequilíbrio na relação entre passageiro e empresa aérea, nessa hipótese específica, o desequilíbrio pende totalmente para empresas aéreas, e já começa a ocasionar diversos pedidos de falência e recuperação judicial<sup>4</sup> de companhias aéreas pelo mundo.

51. E exatamente por conta deste cenário que a Recorrente (TAP) necessita também da conscientização desta Agência Reguladora, para que se rechace imediatamente toda e qualquer sanção administrativa que apresente algum risco a continuidade dos serviços de transporte aéreo de passageiros.

52. Ante o exposto, requer que este Auto de Infração será declarado nulo pelos fundamentos acima expostos, e que não lhe serão aplicadas penalidades administrativas, ante a clara e manifesta nulidade do Auto. Caso não seja este o entendimento de Vs. Sas., o que se admite em atendimento ao dever de argumentação, a Recorrente requer a improcedência do processo administrativo, com a revogação da penalidade aplicada ou, caso não seja este o entendimento desta E. Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, o que se admite em atendimento ao Princípio da Eventualidade, requer a substancial redução da multa aplicada, notadamente e principalmente observando os efeitos nefastos da pandemia em toda aviação civil, com a aplicação da circunstância atenuante prevista.

53. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

54. **É o relato.**

#### **PRELIMINARES**

55. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos, posto que Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

56. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas, infração capitulada na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (sem grifo no original)*

57. A Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aéreo, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, traz em seu Artigo 12, a obrigatoriedade de informar ao passageiro as alterações de voo, dentro do prazo estipulado pela norma:

*Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto*

58. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, ela descumpriu a legislação aeronáutica.

#### **DAS RAZÕES RECURSAIS**

59. **Da alegação de que a passageira teria sido a única a comparecer ao aeroporto, haja visto a impossibilidade de conferir a fidedignidade das alegações apresentadas no presente processo e que conforme a Decisão de Primeira Instância:**

"resta a dúvida se a mensagem automática contendo o alerta de alteração do voo teria sido efetivamente recebida e lida e, portanto, se efetivamente esta passageira fora informada no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas, conforme exigido pelo artigo 12 da Resolução 400/2016."

60. Nesse sentido, entendo que se faz necessário elucidar a veracidade dessa alegação, a fim de corroborá-la, afastando o tipo infracional, ou a refutando, mantendo, assim o entendimento apontado em sede Primeira Instância.

61. Ante o impasse, proponho CONVERTER o presente Parecer em DILIGÊNCIA à CCPI/SPO, com o seguinte questionamento:

a) houve outras manifestações, relativas ao mesmo voo, no sentido de questionar a falta de informação prévia pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas?

#### **CONCLUSÃO**

62. Pelo exposto, sugiro CONVERTER EM DILIGÊNCIA O PRESENTE PROCESSO, retomando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados à GTAA/SFI, de forma que esta analise toda a documentação juntada aos autos e responda ao quesito apresentado neste parecer.

63. Importante ainda observar o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

64. Submeta-se ao crivo do decisor.

**Eduardo Viana**  
**SIAPE - 1624783**

**Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016**



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 25/11/2020, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4997176** e o código CRC **780E3BD8**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 756/2020**

PROCESSO Nº 00065.042725/2018-58

INTERESSADO: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.

Brasília, 14 de novembro de 2020.

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita pelo Auto de Infração (AI) em referência (2585322), por descumprimento da legislação vigente com fundamento no **artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer)**, com aplicação de multa.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo, nos termos do citado artigo 53.

3. Contudo, lembre-se que por força da vigência da MP nº 928, de 23 de março de 2020, conforme artigo 6º-C:

[“Art. 6º-C](#) Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. Ante a alegação de que a passageira teria sido a única afetada pela, ora alegada falta de comunicação, o Parecerista entendeu pela conversão do feito em diligência. Vejo aderente o encaminhamento. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4997176), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela PORTARIA Nº 685, DE 10 DE MARÇO DE 2020, **DECIDO:**

- CONVERTER EM **DILIGÊNCIA** O PRESENTE PROCESSO, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados à **GTAA/SFI**, de forma que esta analise toda a documentação juntada aos autos e responda ao quesito apresentado neste parecer.

- À Secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

**RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**

Presidente Turma Recursal – Brasília - Substituto

PORTARIA Nº 685, DE 10 DE MARÇO DE 2020



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 13/11/2020, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4997179** e o código CRC **6542EC70**.

Referência: Processo nº 00065.042725/2018-58

SEI nº 4997179